

VÂNIA MEGGY FERNANDES

Legislação tutelar do meio ambiente e responsabilidade penal ambiental.

Bacharel em Direito

**FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

VÂNIA MEGGY FERNANDES

Legislação tutelar do meio ambiente e responsabilidade penal ambiental

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Fabio Pinha Alonso, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, 14 de novembro de 2009.

Assinatura

Orientador: Fabio Pinha Alonso _____

Examinador: Carlos Ricardo Fracasso _____

Dedicatória

Dedico este trabalho, aos meus pais, Mário e Maria do Carmo que, sem medir esforços, incentivaram os meus estudos e me proporcionaram a oportunidade de cursar a faculdade de Direito.

Como uma pequena forma de demonstrar minha imensa gratidão, dedico a eles a realização deste trabalho e a conquista de mais uma etapa de minha vida.

Agradecimentos

Agradeço à minha família: minhas irmãs Rafaela e Flávia; minha tia Maria Cristina, advogada, que me inspirou a seguir essa profissão e por tudo que com ela aprendi.

Agradeço a Deus por ter colocado essas pessoas em minha vida e por me ter concedido paciência e sabedoria para a realização desse projeto.

Ao meu namorado Vitor, por acreditar em mim, e pelo tempo em que esteve ao meu lado.

Ao professor Fábio Pinha Alonso, por quem tenho muita admiração e apreço, agradeço profundamente, pela inspiração, pelos ensinamentos e pela orientação.

Sumário

Resumo	07
Abstract	08
Introdução	09
I. Noções introdutórias de meio ambiente	11
1.1. Conceito e alcance de meio ambiente	11
1.2. Evolução histórica de proteção.....	14
1.3. O meio ambiente e a Constituição de 1988.....	18
1.3.1. O artigo 225 da Constituição Federal.....	21
1.4. Princípios do direito ambiental.....	25
1.4.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	26
1.4.2. Princípios da precaução ou prevenção.....	27
1.4.3. Princípios da função sócioambiental da propriedade.....	28
1.4.4. Princípios do limite.....	28
1.4.5. Princípios do poluidor-pagador.....	29
1.4.6. Princípios da responsabilidade.....	29
1.4.7. Princípios do desenvolvimento sustentável.....	30
1.4.8. Princípios da sadia qualidade de vida.....	31
II. A Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).....	32
2.1. Disposições gerais.....	32
2.1.1. A responsabilidade penal ambiental.....	33
2.2. Atuação governamental.....	35
2.3. Prevenção do dano.....	36
2.3.1. Estudo Prévio do Impacto Ambiental.....	37
2.3.2.Licenciamento Ambiental.....	38
2.3.3. Zoneamento Ambiental.....	39
2.4. Repressão administrativa.....	41
2.5. Repressão penal.....	42
III. Crimes Ambientais.....	45
3.1. Crimes contra a fauna.....	45
3.2. Crimes contra a flora.....	49
3.3. Poluição e outros crimes ambientais.....	55
3.4. Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.....	60
3.5. Crimes contra a administração ambiental.....	62
Conclusão.....	65
Referências	67

Resumo

A existência humana, nos últimos séculos, significou uma grande perda para o meio ambiente. A forma de vida adotada pelo homem ocasionou a degradação ambiental e consequentemente gerou inúmeras catástrofes ambientais. Apesar dessa ação predatória, toda legislação anterior à década de 1980, foi influenciada pelo desenvolvimento econômico e pelo individualismo, por isso a proteção destinada ao meio ambiente era inadequada. Diante desses fatos o homem tem revisto seus conceitos e entendido que sua sobrevivência esta diretamente ligada à preservação do meio ambiente. Desta forma, a partir da década de 1980, surgiram os mais importantes diplomas legais, entre eles a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). A promulgação Lei nº 9.605/98 trouxe um incontestável avanço no ordenamento jurídico ambiental, estabelecendo uma sistematização da legislação penal ambiental e prevendo as sanções administrativas.

Palavras-chave

Meio ambiente, garantia constitucional, proteção penal.

Abstract

In recent centuries the human existence meant an enormous damage to the environment. Human's life style caused degradation and as consequence countless nature disasters. Despite this predatory action, the previous legislation in the 1980's was induced by economic development and individualistic attitudes so the environmental protection was inadequate. Considering these facts man has revised his concepts and realized that his survival is directly connected to the environment. Thus in the 1980s it appeared important laws in which includes the 1988 Federal Constitution and the Law No. 9.605/98 (Law of Environmental Crimes). The enactment of this Law No. 9605/98 brought an incontestable improvement to the environmental judiciary which established a systematization of environmental penal legislation and providing administrative sanctions.

Keywords

Environment, constitutional guarantee, penal protection.

Introdução

A história da humanidade mostra o quanto o homem utilizou irracionalmente os recursos naturais. Contudo, é recente o preço dos erros dessa devastação que é sentido por todos e pela natureza. Apesar de todos os problemas ocasionados pela degradação ambiental, apenas a partir de 1980 que a legislação sobre o assunto passou a desenvolver-se com maior coerência. Toda legislação antes existente não continha regras específicas sobre o Meio Ambiente. O que havia, até então, eram escassas regulamentações destinadas a proteger o meio ambiente de forma precária e com objetivo voltado para a infra-estrutura da atividade econômica. O Estado entregava a responsabilidade sobre a tutela do meio ambiente apenas ao cidadão que se sentisse incomodado. No entanto, esse cidadão ofendido encontrava-se em pé de desigualdade na defesa do meio ambiente contra os poderosos grupos econômicos ou contra o próprio Estado.

No início da década de 1980, influenciados pela Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, os olhares para o meio ambiente começaram a mudar, surgindo a partir de então, a concepção de que o meio ambiente é essencial para a garantia dos direitos humanos fundamentais, dentre eles, o próprio direito à vida. Foi nessa circunstância que o Poder Público, também preocupado com as conseqüências da degradação ambiental, estabeleceu normas mais sistemáticas e globais, destinados à proteção do meio ambiente. Entre os diplomas legais mais importantes, criados a partir dessa consciência ecológica, se apresentam a Constituição Federal, promulgada em 1988 e a edição da Lei nº 9.605/98.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um significativo avanço na tutela jurídica do meio ambiente, consagrando um capítulo próprio sobre o tema, além de outros artigos dispersos pelo texto. Além disso, a Carta Magna consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental do homem, estabelecendo a relação existente entre o direito fundamental à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente.

A Lei nº 9.605, editada em 12.02.1998, é conhecida também como Lei dos Crimes Ambientais e estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente. Referida lei trouxe um incontestável avanço no ordenamento jurídico ambiental, estabelecendo uma sistematização das sanções administrativas e da legislação penal ambiental e renovando dispositivos existentes nos textos legais esparsos. Assim, entre as importantes inovações trazidas por ela, verifica-se: a responsabilidade penal e administrativa da pessoa física e jurídica; a presença do princípio da precaução; sanções proporcionais às condutas ilícitas e destinadas à reparação do ambiente lesado; traz novas penalidades alternativas à prisão; apresenta o instituto da desconsideração da pessoa jurídica; as multas administrativas são intimativas e podem ser lavradas por funcionários de órgãos ambientais oficiais; trás uma proteção adequada a fauna, a flora, ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural; estabelece a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; entre outras.

I. Noções Introdutórias de Meio Ambiente

1.1 Conceito e alcance de meio ambiente

A posição que o homem tomou, ao longo da história, perante o meio ambiente, principalmente com relação ao meio ambiente natural demonstra um comportamento de explorador e destruidor, sem nenhuma restauração. A concepção de que os recursos naturais eram ilimitados, agregados ao crescimento desordenado da atividade industrial, ao progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a exploração e o consumo da sociedade, entre outras atividades causaram inúmeras mudanças e catástrofes ambientais em nosso planeta, de ordem macroecológicas como, por exemplo, a falta de água, inundações, mudanças climáticas, efeito estufa, buraco na camada de ozônio, entre outros problemas. Diante dessa situação, o homem começou a perceber o risco que isso significava para a vida e para a sua sobrevivência, cuja gravidade fizeram-no mudar sua concepção sobre a Terra. Dessa forma, entendeu-se que a sobrevivência humana depende da preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Em razão do anteriormente exposto comprovamos a pertinência de discussões a respeito desse assunto e para tanto a viabilidade do seguinte trabalho que tange o aspecto legal do mesmo. Antes de nos aprofundarmos neste assunto faz-se coerente uma breve análise sobre a expressão meio ambiente, antes de tratarmos sobre seu conceito. As palavras “meio” e “ambiente” são detentoras de diferentes significados, podendo ser encontrado um equivalente entre ambas, ou seja, a expressão “meio ambiente” contém duas palavras com significados similares.

Assim, segue-se o significado do termo ambiente, extraído do Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa: “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; meio ambiente; lugar, sítio, espaço, recinto; meio” (FERREIRA, 1999, p. 117). O significado do termo “meio”, também extraído do referido dicionário, é: “ponto equidistante, ou mais ou menos equidistante, dos extremos; metade; centro; lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente” (FERREIRA, p. 1309, 1999). Portanto, a palavra “meio” já englobaria o termo “ambiente” e, vice-versa. Referida expressão, por ser redundante, é alvo de críticas pelos doutrinadores.

Por outro lado, na concepção de Édis Milaré (2005), a expressão meio ambiente não chega a ser redundante, quando analisada através da linguagem científica.

José Afonso da Silva expõe, ainda, que (SILVA, 2002, p. 20):

(...) a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Vale destacar que, embora a expressão meio ambiente seja criticada pelos doutrinadores, é utilizada pacificamente por estes, pela lei e pela jurisprudência.

No campo doutrinário, o conceito de meio ambiente se mostra de difícil definição, em virtude da complexidade da questão ambiental. Por isso, são encontrados vários conceitos de meio ambiente. Não há, pois, acordo entre os doutrinadores sobre seu conceito. Assim observa Edis Milaré, “O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra” (MILARÉ, 2005, p. 98).

A definição de meio ambiente está previsto na Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que assim dispõe: “Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo aduz Édis Milaré, “A Lei 6.938/81, ao abrigar na definição de recursos ambientais *os elementos da biosfera*, ampliou acertadamente o conceito de meio ambiente, não o atando exclusivamente aos meros recursos naturais, levando em conta, ao revés, inclusive, *o ecossistema humano*” (MILARÉ, 2005, p. 104).

O conceito de meio ambiente dado pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente é amplo, e como bem observa Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma” (FIORILLO, 2005, p. 20).

Paulo de Bessa Antunes, no entanto, critica tal conceito, dizendo que “A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso, é fundamental” (ANTUNES, 2005, p. 56).

A definição legal dada pela Lei nº 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal e compreende quatro aspectos, quais sejam, o meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é o primeiro do qual recordamos, já que a ausência de preservação ou de utilização racional dos recursos naturais de nosso planeta pode trazer conseqüências catastróficas. O meio ambiente natural compreende o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna. Extrai-se da Lei nº 6.938/81 que o meio ambiente natural é a interação dos seres vivos e seu ambiente físico.

O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, ou seja, pelo conjunto de edificações, conhecido como espaço urbano fechado e pelos equipamentos públicos, como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, conhecido como espaço urbano aberto. É neste espaço que a maioria das pessoas vivem e desenvolvem as suas atividades. Quando o meio ambiente construído é realizado de forma planejada e sadia contribui para o bem estar das pessoas que ali vivem, mas se realizado de forma hostil acaba por trazer angústias aos seus habitantes e à agressão para com o espaço público.

O meio ambiente artificial passou a relacionar-se ao conceito de cidade, obtendo natureza jurídica ambiental, em virtude do que foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01). Diversos dispositivos relacionados à matéria estão espalhados pela Constituição Federal de 1988, como os artigos 21, inciso X; 182; 225, entre outros.

Também obteve proteção o meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico que são dotados de valor especial, já que este patrimônio revela a história de um povo, a sua formação e cultura. O conceito de meio ambiente cultural está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 216.

E por fim, temos o meio ambiente do trabalho que está relacionado ao local onde as pessoas exercem suas atividades laborais, ou seja, envolve as instalações físicas do local (maquinários, ruídos, iluminação, ferramentas, móveis, etc.) e as condições que este espaço propicia para um desenvolvimento saudável na prestação do serviço. A Constituição Federal de 1988 ao longo de seu texto, principalmente, no artigo 200, III, traz um tratamento especial ao tema, ao estabelecer que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho.

Além dos quatro conceitos de meio ambiente tratados acima, o patrimônio genético também ganhou proteção constitucional, como estabelece o art. 225, §1º, II e V. A proteção jurídica do patrimônio genético decorre da possibilidade, apresentada pela engenharia genética, de criação e desenvolvimento de seres vivos, através de gametas conservados em bancos genéticos. Como direito tutelado pela constituição, também lhe é assegurado a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou ameaça ao patrimônio genético (art. 5º, XXXV, da CF).

Conforme ensina Edis Milaré (2005, p. 105):

O Direito Ambiental se preocupa com todos esses bens, sejam eles naturais ou não. Abarca ele não só o meio ambiente natural, a saber, as condições físicas da terra, da água e do ar, mas também o meio ambiente humano, isto é, as condições produzidas pelo homem e que afetam sua existência no Planeta.

Cada aspecto de meio ambiente, quais sejam natural, artificial, cultural e do trabalho influenciam na qualidade de vida das pessoas. O desequilíbrio do meio ambiente traz conseqüências negativas para o desenvolvimento do homem; mas diante de um meio ambiente sadio, o homem terá um desenvolvimento saudável. Desta forma, tornam-se dever do Poder Público e da coletividade a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, para garantir a qualidade de vida e de desenvolvimento do homem, nos ambientes do trabalho, do lazer, da educação, da saúde e da segurança.

1.2. Evolução histórica de proteção

A humanidade, desde sua existência, vem retirando do meio ambiente os recursos importantes para a sua sobrevivência e para a sua satisfação pessoal, com a concepção de que esses

recursos naturais existiam ilimitadamente, não havendo, pois, preocupação com a degradação ambiental. Assim, com o entusiasmo do homem voltado para os avanços tecnológicos e científicos, as agressões à natureza se deram de forma permanente e alheia a sua limitação. O consumo desenfreado dos recursos naturais, sem que haja uma relação de troca, ou mesmo respeito para com o desenvolvimento sustentável destes recursos, tem gerado conseqüências desastrosas e até mesmo irreversíveis no mundo em que vivemos.

Diante das catástrofes ambientais, o homem acabou percebendo a importância do meio ambiente para a sobrevivência humana. Contudo, essa preocupação surgiu em meados do século XX, ou seja, há pouco tempo.

Embora, por muito tempo, existisse a degradação ambiental, não havia uma legislação eficaz na proteção dos recursos naturais, pois a tutela jurídica do meio ambiente era marcada por uma legislação pouco sistemática e esparsa, com uma concepção voltada para o direito de propriedade, e para a infra-estrutura da atividade econômica.

Neste contexto, os artigos 554 e 584 do Código Civil de 1916 foram um dos primeiros dispositivos que, de certa forma, se relacionavam com o meio ambiente, mas que predominava a proteção do direito privado e regulavam as relações entre vizinhança.

A partir de 1934, surgiram os primeiros diplomas legais específicos de proteção do meio ambiente, como o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.1.1934), o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.7.1934), o Código de Pesca (Decreto-lei 794, de 19.10.1938), entre outros.

Em sede constitucional, pode-se notar que as constituições anteriores a 1988 não se preocupavam com a degradação do meio ambiente e as conseqüências que poderiam advir do consumo desenfreado dos recursos naturais. Havia apenas, poucas referências ao assunto. Assim, como expõe Paulo de Bessa Antunes, o nosso ordenamento jurídico “nem sempre tratou a proteção do meio ambiente com dignidade constitucional” (ANTUNES, 2005, p. 47).

Durante o regime imperial, o Brasil tinha sua economia alicerçada na exportação de produtos agrícolas e minerais. Todavia, o Estado não interferia na atividade econômica, ou seja, não havia limites para a exploração dos recursos naturais. Assim, foi a Constituição de 1824, que não se preocupou em tutelar os bens produzidos pela natureza. Neste regime jurídico, a Constituição de 1824 conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre o meio ambiente.

Por ocasião da proclamação da república, a competência para legislar passou a ser conferida, primordialmente, à União, na qual se centralizava o poder. Também foi atribuída aos Estados certa autonomia. A Constituição de 1891, continha a característica de centralizar na União, a competência para legislar. Desta forma, foi estabelecido no artigo 34, nº 29, da então Constituição de 1891, que cabia à União legislar sobre as minas e terras de sua propriedade.

A Constituição de 1934 estabeleceu, para a proteção das belezas naturais e dos monumentos de valor histórico ou artístico, a competência concorrente entre União e Estados.

A competência legislativa estabelecida no artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1934, era exercida pela União e versava sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Ainda no ano de 1934, impulsionado pela então Constituição Federal foi criado uma legislação infraconstitucional, que de certa forma, era voltada para a proteção do meio ambiente, mas onde predominava a preocupação com o desenvolvimento econômico. Temos como exemplo, o Código de Águas e o Código Florestal, ambos de 1934, que visavam, respectivamente, a produção de energia elétrica e a utilização industrial das florestas.

Após esta se seguiu a Constituição de 1937 que tratou de proteger os monumentos históricos, artísticos, naturais e as paisagens da natureza, sendo que as lesões contra eles eram consideradas cometidas, também, contra o patrimônio nacional (artigo 134). Assim, a Constituição Federal de 1937, no seu artigo 16, inciso XIV, estabelecia que caberia à União legislar a respeito de “bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, água, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Em 1946, a Constituição Federal dispensou proteção às obras, monumentos e documentos de valor histórico, artístico, aos monumentos naturais e as paisagens dotadas de beleza (artigo 175). Não se instituiu nenhuma mudança com relação às competências legislativas da União em matéria de meio ambiente, cabendo-lhe legislar sobre: “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca” (artigo 5º, inciso XV, alínea 1).

No ano de 1964, um movimento militar eclodiu no Brasil, instituindo um novo regime político, a ditadura militar. O governo federal exercia suas atividades de forma autoritária e discricionária. A carta de 1967 concentrou o poder no âmbito federal, que entre outros poderes, lhe cabia “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações” (artigo 8º, inciso XII).

Ainda, competia à União legislar sobre: direito agrário; normas gerais de segurança e proteção da saúde; águas e energia elétrica; jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas; caça e pesca; e regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

A Emenda Constitucional nº 1 foi baixada pelos Militares, em 17 de outubro de 1969. Paulo de Bessa Antunes observa que houve uma mudança (em comparação ao parágrafo acima) nas competências legislativas apenas com relação à energia que foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza. É nessa emenda que pela primeira vez o vocábulo “ecológico” é utilizado (artigo 172).

Já em junho de 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo. Nesse evento, foram constituídos 26 princípios, nos quais foram estabelecidos os direitos à preservação do meio ambiente e à vida. E foi a partir da Declaração de Estocolmo que o mundo começou a ter um olhar diferente sobre a natureza.

A partir da década de 1980, o Brasil retomou as discussões iniciadas em Estocolmo, motivadas pelas manifestações internas e externas, que queriam melhorias sociais, culturais, políticos e econômicos. Neste contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, consagrando um capítulo próprio sobre o meio ambiente, além de outros artigos dispersos pelo texto que tratam sobre o tema. Houve nesta Constituição, a mais importante evolução na tutela jurídica do meio ambiente, pois este foi tratado com dignidade constitucional e reconhecido como um bem que necessitava proteção.

Analisando em síntese o que foi exposto, observamos que as Constituições que antecederam a de 1988 trataram a questão ambiental de forma precária, visando apenas o progresso econômico e social. O Estado entregava a responsabilidade sobre a tutela do meio ambiente apenas ao cidadão. Contudo, o tratamento dispensado ao meio ambiente mudou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Constituinte originário manifestou preocupação com a degradação ambiental e com as conseqüências que poderiam advir dessa prática.

1.3. O meio ambiente e a Constituição de 1988

Como acima exposto, antes da promulgação da Constituição de 1988, a preocupação do constituinte era voltada para o desenvolvimento econômico. A Carta de 1988 deu um tratamento diferente ao meio ambiente, ao trazer para o seu conteúdo a proteção dos recursos naturais, assim como, a tutela necessária para o desenvolvimento da vida nos diferentes aspectos ambientais. A este respeito, temos a entendimento de Paulo de Bessa Antunes: “Vê-se, com clareza que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao MA que ultrapassa as meras disposições esparsas. Aqui reside a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as demais que a precederam” (ANTUNES, 2005, p. 53).

A norma constitucional, embora preocupada com os problemas ambientais, não se esqueceu que o meio ambiente é necessário para o desenvolvimento da atividade econômica. Por isso, buscou estabelecer um equilíbrio entre ambos, no intuito de preservar um ambiente saudável para todos.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira em que a expressão meio ambiente fez-se presente, consagrando-o como direito fundamental de terceira geração. Os direitos de terceira geração se referem aos direitos de solidariedade ou fraternidade que englobam, entre outros, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também é a primeira Constituição a trazer disposições específicas sobre o meio ambiente, no capítulo VI, do título VIII, sobre a “Ordem Social”, além de outros dispositivos espalhados ao longo do seu texto.

Como bem lembra José Afonso da Silva, os dispositivos deste texto constitucional se referem explícita ou implicitamente sobre a questão ambiental. Com relação às referências explícitas, o primeiro dispositivo aparece no art. 5º, LXXIII, que trata da legitimação concedida a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Adiante vem o art. 20, II que inclui, entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. O art. 23 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para “proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”; “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”; “preservar as florestas, a fauna e a flora”. O art. 24, VI, VII e VIII estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ‘florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo

e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição’, sobre ‘proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico’, como também responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Em seguida, encontramos o art. 91, §1º, IV que atribui ao Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o efetivo uso das áreas indispensáveis a segurança do território nacional, especialmente nas áreas relacionadas à preservação da exploração dos recursos naturais de qualquer tipo. O art. 129, III, refere-se as funções institucionais do Ministério Público que é “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”.

Outro dispositivo é o art. 170, VI, considerado de grande importância, pois estabelece como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, complementado pelo art. 173, §5º, no qual os dirigentes das pessoas jurídicas, bem como esta, poderão ser responsabilizados pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Observa-se que os arts. 170, VI e 173, §5º trouxeram um grande avanço na nossa legislação, ao estabelecer que o desenvolvimento econômico deve observar a proteção do meio ambiente, como também previu a responsabilização da pessoa jurídica. Segue-se o art. 174, §3º, no qual “o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”.

O texto do art. 186, II faz referência à “função social da propriedade”, a qual se dá mediante preenchimento de certos requisitos, como a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis à preservação do meio ambiente”, cujo descumprimento pode gerar a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184).

As demais referências expressas são encontradas no título da “Ordem Social”, cujos dispositivos estão voltados para a qualidade de vida. Assim, no art. 200, VIII, é atribuído ao Sistema Único de Saúde, entre outras atribuições, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Em seguida, temos o art. 216, V, no qual os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico constituem patrimônio cultural brasileiro. O art. 220, §3º, II, informa que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a

possibilidade de se defenderem “da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Logo depois, temos o Capítulo VI, que trata especificamente “do meio ambiente” e, finalmente, encontramos o art. 231, §1º, o qual se refere às terras ocupadas pelos índios, indispensável à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos mesmos.

Ao longo do texto constitucional também vamos encontrar várias referências implícitas, relacionadas ao meio ambiente. Tais referências são implícitas por tratarem apenas de um recurso ambiental e não do meio ambiente como um todo. Dessa forma, são os dispositivos que conferem a competência à União para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos; as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano; referente à exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza; à inspeção do trabalho; e ao exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa, complementado pelo art. 174, §3º (art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, XXIV e XXV). Assim também é o art. 22, incisos IV, XII, XXVI e XXIX que conferem à União legislar sobre água, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, atividades nucleares de qualquer natureza e propaganda comercial. No art. 23, incisos II, III e IV é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Ainda, é implícito o art. 24, inciso VII ao dar competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, agregado aos arts. 215 e 216 que tratam sobre a cultura. Está previsto no art. 20, onde se declara ser bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhe mais de um Estado, sirvam de limite com outros países, ou que se estendam ao território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (inciso III); os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (inciso V); o mar territorial (inciso VI); os potenciais de energia hidráulica (inciso VIII); os recursos minerais, inclusive os do subsolo (inciso IX); as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (inciso X).

Também é implícito o art. 26, inciso I, que inclui entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito. Ao Município compete planejar e controlar a ocupação do solo urbano e promover a proteção do patrimônio

histórico-cultural local (art. 30, incisos VIII e IX). O art. 182 trata da política de desenvolvimento urbano.

Por fim, temos os artigos 196 a 200, que tratam sobre a saúde, tendo em vista que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para a qualidade de vida da humanidade. Assim, é o entendimento de José Afonso da Silva (2002, p. 50):

(...) a proteção do meio ambiente constitui um dos instrumentos de proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população. Pode-se até dizer que no direito à saúde já está embutido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, magnificamente explicitado e garantido no art. 225.

Os diversos dispositivos relacionados à questão ambiental têm caráter interdisciplinar, pois se referem aos aspectos de natureza econômica, social, penal, sanitária, entre outras.

Sendo assim, aludindo aos dispositivos acima, a Constituição Federal consagrou o meio ambiente sadio, como um direito fundamental do homem, embora esteja fora do Título específico que trata dos direitos fundamentais. Esta Constituição também apresenta o direito ambiental como um bem jurídico autônomo, porque possui seus próprios princípios diretores, firmados no art. 225.

Destarte, o processo de constitucionalização do meio ambiente é uma tendência contemporânea e ocorreu num momento em que a consciência e a preocupação com a natureza eram fortes aliados à necessidade de criar uma norma jurídica que determinasse o uso racional dos recursos ambientais e a sustentabilidade desses recursos. A promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou que as leis e as normas saíssem da teoria e ganhassem vida na prática.

A Constituição Federal, portanto, trouxe a preocupação com o caráter social e humano, ou seja, estabeleceu a relação existente entre o direito fundamental à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente.

1.3.1 O artigo 225 da Constituição Federal

Com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, o mundo começou a perceber a importância do meio ambiente para a

sobrevivência do homem. Desde então, a consciência dos problemas ambientais existentes e os movimentos ambientalistas, cuja perspectiva era a melhoria na qualidade de vida, se expandiram e culminaram na promulgação da Constituição Federal, em 1988.

O constituinte pátrio, portanto, sentindo a necessidade de estabelecer limites à utilização dos recursos naturais, elevou o Meio Ambiente à categoria de direito fundamental do homem, dando autonomia a esse bem jurídico.

Refletindo a consciência da época, o constituinte brasileiro dedicou um capítulo específico ao Direito Ambiental, cujo conteúdo se encontra no Capítulo VI do Título VIII, nomeado como a “Ordem Social”. Todo o conteúdo desse capítulo é encontrado no art. 225, com seus parágrafos e incisos.

Primeiramente, abordaremos o *caput* do referido artigo, nele é estabelecido que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso significa que todos os seres humanos, brasileiros ou estrangeiros, bem como a presente e futuras gerações são destinatários de tal direito. A utilização do termo “todos” permite uma acepção ampla de tal norma, pois impede que se exclua qualquer pessoa. Também, estabelece uma relação de solidariedade entre a presente e futuras gerações, ou seja, o homem deve promover o desenvolvimento sustentável, que é a utilização dos recursos naturais pela sociedade atual, sem que comprometa as necessidades das futuras gerações.

Na acepção de Paulo Affonso Leme Machado, (2005, p 116):

O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

Ademais, fica determinado que o meio ambiente pertence à coletividade e não somente à pessoa privada ou pública, cabendo ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, com a finalidade de proporcionar uma sadia qualidade de vida.

Nos termos do §1º e incisos, são encontrados os instrumentos de garantia e efetividade do direito mencionado no *caput* do artigo 225. Neste dispositivo, o Poder Público tem o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, consistente nas ações de garantir condições de funcionamento e conservação dos elementos naturais na sua forma original, bem como recuperar o que foi degradado, no mais próximo de seu funcionamento natural. Ainda, deve promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, ou seja, lidar com as espécies

de modo a conservá-las ou recuperá-las e acautelar o equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e o seu habitat (art.225, §1º, I).

Prosseguindo, no inciso II, do §1º, do art. 225, é assegurada a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, cujo direito consiste na proteção da diversidade das espécies e dos ecossistemas. Assim, afirma Paulo Affonso Leme Machado, “Não basta permitir a perpetuidade das espécies e dos ecossistemas, mas a Constituição ordena que o Poder Público zele pela integridade desse patrimônio”(MACHADO, 2005, p. 130).

Nos termos do inciso III do referido artigo, os espaços territoriais e seus componentes, ecologicamente relevantes, serão definidos pelo Poder Público, onde o seu uso dependerá do disposto em lei.

O Estudo Prévio do Impacto Ambiental (art.225, §1º, IV) consiste na avaliação de uma obra ou atividade que possam causar potencial dano ambiental. O objetivo desse estudo é evitar a irreparável degradação do meio ambiente, portanto, é exigida a sua realização que deve ser anterior ao licenciamento da referida obra ou atividade.

Estabelece o inciso V, do §1º, do artigo 225 que é permitido ao Poder Público a interferência nas atividades de domínio privado para impedir atividades nocivas ao seres humanos e ao meio ambiente. O controle será exercido sobre a produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que de qualquer forma sejam atentatórios à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Outra importante questão se encontra no inciso VI que trata da educação ambiental, pois a conscientização sobre a necessidade de preservar a natureza é uma das formas de se obter um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

O último inciso do §1º, do art. 225, qual seja inciso VII, estabelece que todos os animais indistintamente, bem como a flora, estão sob a proteção da Constituição Federal, pois ambos têm sua função e importância ecológica. Também estão vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco as relações entre a fauna e flora e o ambiente em que vivem, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. São práticas vedadas por lei, como por exemplo, a caça profissional (art. 2º, da Lei nº 5.197/67), a pesca clandestina praticada mediante uso de explosivos (art. 35, alínea c, do Dec-lei 221/67), o desmatamento, o comércio de animais silvestres em extinção, entre outros.

A proteção dispensada ao meio ambiente, nos termos do §2º, do art. 225, refere-se aos recursos minerais, cuja exploração está prevista no texto constitucional, pois a sua atividade causa potencial dano ambiental. Diante de inevitável atividade, restou ao legislador impor a responsabilidade pela recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, ou seja, mecanismos que sejam possíveis, dando condições para o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

A Constituição também instituiu (art. 225, §3º), como denota Édis Milaré (2005, p. 207), a tríplice reação do ordenamento jurídico que consiste na imposição das sanções penais, administrativas e civis aos agentes que cometem crimes ou infrações contra o meio ambiente. Vale ressaltar que o dispositivo inovou, ao prever a responsabilização das pessoas jurídicas, além das pessoas físicas, pelo dano causado. A regulamentação das sanções penais e administrativas aos praticantes de crimes e infrações é encontrada na Lei 9.605/98.

O disposto no §4º, do art. 225, estabelece que os cinco biomas brasileiros, quais sejam, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são “patrimônios nacionais”, portanto, pertencem à coletividade e, serão protegidos e utilizados, conforme definido em lei.

Segundo o §5º, ainda do referido artigo, as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias são indisponíveis, isso significa, segundo Édis Milaré, que a indisponibilidade “não pressupõe a arrecadação, com julgamento final da ação de discriminação: é determinada em razão da origem do seu domínio e da finalidade a que se destina” (MILARÉ, 2005, p. 213).

Por fim, o parágrafo 6º, no qual fica determinado que as usinas que operem com reator nuclear só poderão ser instaladas, após a edição de uma lei que regule sua localização e o prévio licenciamento ambiental.

Como se vê, o texto Constitucional teve um grande progresso em matéria ambiental, estabelecendo assim, o direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais do homem.

Dentre as várias inovações trazidas pela Constituição, podemos citar que: o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; a responsabilização da pessoa jurídica, pelos danos causados ao

meio ambiente; a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, entre outras.

O meio ambiente, portanto, instituído como direito fundamental do ser humano, traz a proteção jurídica dos direitos sociais e individuais, assegurada o exercício da liberdade, da segurança, do bem estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, direitos estes protegidos pela Constituição Federal.

Sendo assim, a criação de um capítulo dedicado à proteção do meio ambiente é um importante marco para a nossa história, no sentido de se concretizar e dar eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo norteador dos direitos fundamentais.

1.4 Princípios do direito ambiental

Os princípios constituem a base do sistema jurídico ambiental e nas palavras de José Cretella Junior, citado por Édis Milaré, “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes” (Apud MILARÉ, 2005, p. 157).

O Direito Brasileiro adota o sistema proveniente do modelo romano germânico, pois o nosso ordenamento jurídico se expressa através da norma escrita e é entorno desta, que existem os demais elementos que constituem a ordem jurídica.

Por outro lado, o Direito Ambiental se caracteriza pela abstração e generalidade de suas normas. Contudo, essas características tendem a desaparecer pela criação de diversas legislações destinadas a proteger um determinado assunto. Quando se tem diversas normas legais protegendo um mesmo bem, verifica-se também o conflito e a contradição entre elas. Assim aconteceu com a proteção das florestas, visto serem tratadas pelo Código Florestal e pela Lei dos Crimes Ambientais.

Diante dessa problemática, os princípios são de grande importância para o Direito Ambiental, que na falta de legislação específica, são utilizados pelo Poder Judiciário e pelos operadores do Direito, ou seja, os princípios cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema.

A jurisprudência, quando se trata de Direito Ambiental, também tem muita importância, pois é na aplicação concreta dos princípios que se terão decisões sobre as diversas situações ainda não tratadas pela legislação ou que nesta são contraditórias.

Os princípios jurídicos ambientais, portanto, são de grande importância na aplicação das normas jurídicas, contudo, Paulo de Bessa Antunes adverte que (2005, p. 24):

(...) o recurso aos princípios jurídicos é uma tarefa que está longe de ser simples e tranquila, pois não há um consenso doutrinário acerca dos princípios reconhecidos do Direito Ambiental e, ao mesmo tempo, existem divergências profundas sobre o significado concreto de cada um dos princípios.

Paulo Affonso Leme Machado menciona tais princípios: do direito à sadia qualidade de vida; do acesso equitativo aos recursos naturais; do usuário-pagador e poluidor-pagador; da precaução; da prevenção; da reparação; da informação; da participação; e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Paulo de Bessa Antunes, por sua vez, aborda os seguintes princípios: do direito humano fundamental; do direito ao desenvolvimento; princípio democrático; da precaução (prudência ou cautela); da prevenção; do equilíbrio; do limite; da responsabilidade; e do poluidor pagador. Já Édís Milaré traz os princípios: do ambiente ecologicamente equilibrado com direito fundamental da pessoa humana; da natureza pública da proteção ambiental; do controle do poluidor pelo Poder Público; da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; da participação comunitária; do poluidor-pagador; da prevenção; da função socioambiental da propriedade; do usuário-pagador; e da cooperação entre os povos. E por fim, Celso Antonio Pacheco Fiorillo apresenta os seguintes princípios: do desenvolvimento sustentável; do poluidor-pagador; da prevenção; da participação; e da ubiquidade.

Dentre os vários princípios apresentados pelos autores acima, iremos abordar os princípios que se seguem.

1.4.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal, no caput do art. 225, estabeleceu, no dizer de Édís Milaré (2005), um novo direito fundamental da pessoa humana, o princípio do meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Esse princípio vem para garantir um ambiente saudável e condições de uma vida digna para o ser humano.

Como afirma Édis Milaré (2005, p. 158/159):

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Notamos, portanto, que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado está voltado para a existência da vida e à sadia qualidade de vida, sendo aquele, uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo norteador dos direitos fundamentais.

1.4.2 Princípio da precaução ou prevenção

O princípio da precaução ou prevenção é considerado como um dos princípios mais importantes do direito ambiental, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972. Essa importância decorre do fato de que os danos causados ao meio ambiente, em muitos casos, não podem ser reparados ou revertidos.

Esse princípio é utilizado para se evitar um dano ao ambiente ou mesmo minimizar a agressão, quando não se tem conhecimento da consequência de determinada atividade ou já é conhecido o impacto ambiental e seus prováveis resultados, para isso utiliza-se de instrumentos como a consciência ecológica, o licenciamento ambiental, o estudo prévio do impacto ambiental, entre outros.

Parece-nos, em um primeiro momento, que o princípio da precaução ou prevenção tem como objetivo a interrupção da atividade, contudo, aquele preconiza que a atividade seja realizada com a atenção necessária, tendo em vista a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e a manutenção da natureza existente.

Vale observar que alguns juristas fazem alusão ao princípio da precaução, enquanto outros se referem ao princípio da prevenção, ou ainda, utilizando ambas as expressões, apresentando ou não diferenças entre elas.

1.4.3 Princípio da função sócioambiental da propriedade

A sociedade que era predominantemente rural passou a ser urbana com o crescimento populacional das cidades. Desta forma, não é mais possível falar em direito à propriedade ilimitada, individualista, quando as pessoas viviam longe uma das outras. De conseqüência, houve a necessidade de dar uma nova concepção à propriedade, voltada para a coletividade e para a preservação do meio ambiente.

Kildare Gonçalves Carvalho, citado por Édis Milaré, assinala que “a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual” (Apud MILARÉ, 2005, p. 168).

A função social da propriedade, seja ela rural ou urbana, não se limita apenas em deixar de fazer algo lesivo à coletividade e ao meio ambiente, mas também consiste em uma obrigação de fazer, sempre visando o bem estar da coletividade e a preservação dos recursos naturais.

1.4.4 Princípio do limite

Cada princípio tem um papel relevante na proteção do meio ambiente. O princípio do limite, por sua vez, se concretiza na fixação, pela Administração Pública, de limites de emissões de matérias poluentes. A partir desses limites que se poderá coibir ou minimizar as ações que causem prejuízos ao ambiente e à saúde humana.

O padrão de qualidade ambiental é assegurado pela fixação de limites que se baseiam na capacidade tecnológica e não na força da agressão da atividade. Contudo, a melhor solução é manter um equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção do meio ambiente, pois não podemos ter como a melhor solução a diminuição de empregos em função de uma tecnologia que proteja o meio ambiente.

1.4.5 Princípio do poluidor-pagador

Em um primeiro momento, o Princípio do poluidor-pagador sugere que aquele que pagou pode poluir ou se poluiu paga pelos danos, mas, na verdade se busca evitar o dano ao meio ambiente, através da imposição de uma obrigação de recuperar ou indenizar os danos, quando causados. Esse princípio não concede qualquer direito ao poluidor, como também não o exime de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.

É de conhecimento de todos que os recursos naturais são limitados e diante dessa escassez torna-se necessário atribuir o custo da redução dos recursos naturais aos preços dos produtos. Ocorre que, toda vez que a natureza é degradada, a responsabilidade de sua restauração demanda custo público e esse, por sua vez, é repassado para a sociedade.

Vale ressaltar que o princípio do poluidor-pagador tem a pretensão de retirar o ônus do custo conferido a sociedade e direcioná-lo ao utilizador dos recursos ambientais, já que é o maior beneficiário da atividade desenvolvida.

1.4.6 Princípio da responsabilidade

O princípio da responsabilidade implica em dizer que aquele (pessoa física ou jurídica) que causar dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado civil, administrativa ou penalmente.

Assim, a Constituição Federal, no seu art. 225, §3º, estabeleceu a responsabilização do poluidor sem, contudo, fazer nenhuma referência sobre o elemento culpa para o dever de reparar o dano causado. Porém, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), recepcionada pela então Lei Maior, preencheu esta lacuna, ao estabelecer no art. 14, §1º, a responsabilidade objetiva do poluidor.

Caio Mário da Silva Pereira, citado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, explica que “a responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com esses atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos” (Apud FIORILLO, 2005, p. 32).

1.4.7 Princípio do desenvolvimento sustentável

A primeira consideração que devemos fazer, ao falarmos em desenvolvimento sustentável, é sobre o conceito de desenvolvimento. A concepção antes existente sobre desenvolvimento foi formada em um Estado liberal. Entretanto, com a transformação da sociedade (política, econômica e tecnológica) e a revolução das massas, esse sistema liberal perdeu seu espaço na sociedade que necessitava da intervenção estatal, para equilibrar o mercado econômico.

A continuidade de uma sociedade fundada apenas na livre iniciativa e concorrência, tendo em vista que os recursos naturais são limitados, pode levar a uma grande desordem ambiental, a diminuição da capacidade econômica e a privação ao uso dos recursos das gerações futuras.

O princípio do desenvolvimento sustentável, disposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, consiste num equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Isso quer dizer que o desenvolvimento deve ocorrer de forma sustentável, garantindo que as gerações futuras também possam desfrutar dos recursos que hoje temos à nossa disposição.

A Constituição Federal dispôs sobre a livre iniciativa, mas também restringiu a sua forma de compreensão ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve garantir uma existência digna a todos, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, conforme inciso IV do artigo 170.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo elucidada a questão (2005, p. 29):

Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

1.4.8 Princípio da sadia qualidade de vida

O princípio da sadia qualidade de vida já era reconhecido desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972. Trata-se de um complemento do “direito à vida”, pois o homem além de buscar a conservação da vida, também busca a qualidade desta. A saúde das pessoas, por sua vez, está diretamente ligada ao equilíbrio dos elementos da natureza (água, ar, flora, fauna).

Entende-se, portanto, que o presente princípio se refere à relação do homem com o meio ambiente, e que o equilíbrio e a qualidade deste são fatores essenciais para o bem estar do ser humano.

II. Lei 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais)

2.1 Disposições gerais

Consoante já realçado, quando se fala de proteção ao meio ambiente, verifica-se que a legislação pátria não fazia alusão expressa a esse tema. O mesmo aconteceu com a legislação penal que punia as agressões contra o meio ambiente de forma indireta e dirigida apenas a alguns elementos do meio ambiente.

Até a promulgação da Lei 9.605/98, o nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à proteção penal ambiental era considerada insuficiente e insatisfatória, porque na época de sua elaboração não havia consciência e preocupação com o problema da degradação ambiental. Assim, a tutela penal dispensada à proteção do meio ambiente podia ser encontrada em várias legislações esparsas, tais como: o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41); o Código Florestal (Lei nº 4.771/65); o Código de Caça (Lei nº 5.197/67); o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67); o Código de Águas (Decreto nº 24.643/34); o Código de Minas (Decreto nº 227/67), dentre outras.

Esses diplomas legais são reconhecidos pelos estudiosos por suas imperfeições, já que: são dirigidas a alguns elementos da natureza; as sanções pecuniárias não têm poder intimativo; a finalidade das sanções é punir o infrator e não a reparar o dano; a proteção é repressiva e não preventiva; somente as pessoas físicas são responsabilizadas pelo dano causado, sendo que as pessoas jurídicas, maiores causadores do dano ficavam impunes; a legitimidade exclusiva do Ministério Público para propor a ação penal; e a falta de adequação entre o fato criminoso e as sanções penais. A falta de harmonia entre esses diplomas dificultava a atuação do Estado.

A promulgação da Lei nº. 9.605/98 trouxe um incontestável avanço no ordenamento jurídico ambiental, estabelecendo uma sistematização da legislação penal ambiental. Ainda, verifica-se que a referida lei renovou dispositivos existentes nos textos legais esparsos.

Assim, podemos visualizar importantes inovações trazidas por ela, como: a responsabilidade penal e administrativa da pessoa física e jurídica; o estabelecimento do princípio da precaução destinado a evitar qualquer dano ao meio ambiente, mesmo na hipótese de ameaça; o fato de as sanções serem proporcionais às condutas ilícitas e destinadas à reparação do ambiente lesado; novas penalidades alternativas à prisão (prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar); a apresentação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica; o fato das multas administrativas serem intimativas e poderem ser lavradas por funcionários de órgãos ambientais oficiais; trazer uma proteção adequada a fauna, a flora, ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural; estabelecer a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; entre outras.

A Lei de Crimes Ambientais, portanto, tentou reunir em um único texto as várias leis ambientais esparsas, facilitando a sua aplicação e corrigindo as imperfeições de outras leis.

O presente trabalho objetiva realizar uma análise da lei de proteção ambiental (Lei 9.605/98) que traz tanto as sanções administrativas como as penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2.1.1 Responsabilidade penal ambiental

A partir do momento em que a degradação do meio ambiente passou a ameaçar a qualidade da vida humana e até a sua sobrevivência, surgiu a necessidade da tutela jurídica ambiental. Como se observa essa proteção abrange tanto a preservação da natureza, como a manutenção do equilíbrio ecológico, como suportes da existência da vida e da proteção do ser humano. Assim, o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental do homem, como o mais importante princípio do Direito ambiental.

Atenta a essa importância, determinadas condutas foram instituídas à categoria de tipos penais, por suas repercussões na sociedade e pela necessidade de intervenção mais rigorosa do Estado. São condutas intoleráveis, tornando-se necessária a aplicação de sanções penais para a defesa do meio ambiente. Como pondera Édis Milaré “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como *extrema ratio*” (MILARÉ, 2005, p. 844/845).

Ressalta-se que o critério utilizado para a intervenção penal em matéria ambiental é o de *ultima ratio*, de modo que deve existir uma tutela sancionadora extrapenal anterior à penal. Ou seja, as normas não penais devem intervir primariamente, através de uma política preventiva ou sancionadora (administrativa ou civil), reservando-se à sanção penal para os atentados mais graves ao meio ambiente.

Assim, a responsabilidade penal ambiental encontra seu fundamento jurídico na Constituição Federal, no art. 225, §3º que assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar dano”.

Diante desse preceito Constitucional foram criadas algumas normas infraconstitucionais versando sobre ilícitos penais ecológicos, entre elas, a Lei nº 9.605/98 que trouxe uma maior sistematização da legislação penal ambiental.

A responsabilização do autor do ilícito penal ecológico também obedece aos princípios fundamentais da legalidade, tipicidade e subjetividade, existente no Direito Penal. Outra questão importante, relacionado ao assunto, é o fator sociológico, pois no posicionamento de Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 749):

(...) o crime é considerado o ilícito jurídico mais grave e a sua punição depende, dentre outros aspectos, de uma consciência social que admita a gravidade social da conduta descrita como típica. Sem o juízo social de reprovação de uma determinada conduta típica dificilmente ocorrerá punição judicial, pois os juízes e juízas, como qualquer cidadão ou cidadã, refletem o pensamento médio da sociedade.

Diversas são as dificuldades para responsabilizar criminalmente aqueles que atentam contra o meio ambiente. O primeiro deles é o de natureza sociológica, consistente na não aceitação, pela sociedade, dos atentados contra a natureza como ilícito penal, dificultando a atuação do Estado. Outro obstáculo à repressão criminal consiste na dificuldade relacionada à subjetividade e à pessoalidade essenciais ao Direito Penal.

Como se observa, o direito penal ecológico tem um difícil caminho a percorrer no sentido de progredir em benefício da proteção do meio ambiente e, consequentemente, para a realização da justiça ambiental. As dificuldades, como citamos, são várias, mas o meio ambiente é merecedor das várias medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico, já que a sua conservação e manutenção resulta essencial para a existência do ser humano e da vida.

2.2 Atuação governamental

A par dos direitos elencados no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido e garantido a todos. Trata-se, pois, de um bem que não pode ser apropriado para uso particular e sim para o uso da coletividade. Assim, se for garantido esse direito à coletividade também se estará garantindo para o indivíduo.

Diante do reconhecimento do meio ambiente como patrimônio público, a Constituição Federal, ainda no *caput* do art. 225, impôs ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. O Poder Público, no entanto, tem o dever principal de atender as necessidades da comunidade e, neste caso, a manutenção, preservação e restauração do meio ambiente, ou seja, o Poder Público assume as funções de gestor.

O Poder Público, na função de defensor principal do meio ambiente, tem a sua disposição diversos instrumentos legais, atuando preventiva ou repressivamente através desses instrumentos. Quanto aos instrumentos preventivos destacam-se: o estudo prévio do impacto ambiental; licença ambiental; desapropriação, tombamento; inquérito civil; poder de polícia; programas de educação e conscientização ambiental; zoneamento ambiental; e auditoria ambiental. No que diz respeito aos instrumentos repressivos temos: advertência; multas (simples ou diária); apreensão de produtos, animais, instrumentos ou de qualquer bem utilizado na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão da fabricação ou venda do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; prestações pecuniárias; penas restritivas de direitos (suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações); prestação de serviços à comunidade (execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas); liquidação

forçada de pessoa jurídica constituída ou utilizada para ofensas ambientais; recolhimento domiciliar; e ação penal pública.

O Poder Público também tem a sua disposição instrumentos legais no campo civil. No entanto, o presente trabalho não abrangerá a esfera civil, limitando-se à administrativa e penal, tendo em vista que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) abrange somente os crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais.

Com efeito, a efetiva aplicação desses instrumentos na proteção do meio ambiente, não depende somente da fiscalização e compromisso do Poder Público, mas também da fiscalização feita pela coletividade, importante aliado no combate à degradação ambiental. Nos temas seguintes serão apresentados os instrumentos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

2.3 Prevenção do dano

A defesa do meio ambiente, nas últimas três décadas, tem sido a principal preocupação da população. A prevenção, como forma de defesa do meio ambiente, é o mais importante instrumento do Direito Ambiental, isso porque restabelecer a natureza degradada à sua forma original é uma tarefa impossível, ou seja, os danos causados quase sempre são irreversíveis ou irreparáveis. Por isso, a prevenção do dano é o objetivo principal do Direito Ambiental.

A consciência ecológica é um dos meios utilizados no combate preventivo do dano ambiental. Contudo, não é o único instrumento utilizado, tendo em vista que na realidade brasileira, poucas pessoas se preocupam com a preservação do meio ambiente. Assim, é necessária a aplicação de outros instrumentos, como o estudo prévio do impacto ambiental, o licenciamento ambiental; o zoneamento ambiental; o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, entre outros. A efetiva prevenção também é realizada pelo Estado através da punição correta do poluidor, funcionando como um estimulante negativo; na concessão de incentivos fiscais às atividades que atuem em benefício do meio ambiente; impondo multas e sanções mais severas e levando-se em conta a situação econômica do poluidor, bem como os lucros obtidos pelo dano causado; entre outros.

Como bem lembrado por Paulo Affonso Leme Machado, no Brasil, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) ajuizou uma ação cautelar (Processo nº 2000.01.00.014661-1-DF) contra a União Federal, Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., buscando evitar que fosse autorizado qualquer pedido de plantio de soja transgênica *round up ready*, antes da regulamentação da matéria e da realização do estudo prévio do impacto ambiental. O Juiz Federal competente, Antônio Souza Prudente, decidiu que: as empresas réis, Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., apresentassem o Estudo Prévio do Impacto Ambiental como condição indispensável para o plantio, em escala comercial; ficavam impedidas (as empresas réis) de comercializar as sementes da soja geneticamente modificada até que fossem regulamentadas e definidas as normas de biossegurança e de rotulagem de OGMS; e a intimação pessoal dos Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para que não expedissem autorização às promovidas antes de serem cumpridas as determinações judiciais, ficando suspensas as autorizações já concedidas. Verifica-se, portanto, no presente caso, que o referido Juiz determinou medidas de caráter preventivo.

O meio ambiente conta com vários instrumentos preventivos de proteção, contudo, para o fim a que se propõe esse estudo, vamos apenas fazer breves considerações sobre alguns deles.

2.3.1 Estudo Prévio do Impacto Ambiental

O homem pode, através de sua atividade, interferir e causar dano ao meio ambiente, alterando-lhe significativamente a sua essência, sua qualidade. Essa ação predatória sobre o meio ambiente, que se manifesta de várias formas, seja pela destruição dos seus elementos, ou pela sua contaminação, é chamada de impacto ambiental.

As obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV, CF) serão submetidas a uma análise e controle prévios, no intuito de se evitar riscos e impactos ambientais. A análise e controle dessas obras e atividades são conhecidos como o Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA) que, por sua vez, é um dos instrumentos preventivos mais importantes na proteção do meio ambiente.

O Estudo Prévio do Impacto Ambiental já encontrava previsão legal na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 9º, III), posteriormente foi regulamentado

pelo Decreto nº 99.274/90 (revogou o Decreto nº 88.351/83) que incumbiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a fixação dos critérios orientadores do EIA. As atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a serem submetidas ao EIA, estão elencadas na Resolução nº 1/86, do Conama. Esse rol, contudo, é exemplificativo, pois a Constituição Federal não admitiu a limitação das atividades a serem submetidas ao estudo.

O Estudo Prévio do Impacto Ambiental compreende também o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo, no entanto, documentos diversos, uma vez que este é designado para simplificar o conteúdo do EIA, tornando-o compreensível e acessível para o público, enquanto que aquele é elaborado segundo critérios técnicos.

Vale ressaltar que o Estudo Prévio do Impacto Ambiental é um procedimento público, realizado por uma equipe multidisciplinar, cabendo ao titular da obra ou atividade as despesas despendidas pelo trabalho da equipe, na colheita de informações.

2.3.2 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é outro instrumento importante a ser tratado, no combate preventivo do dano ambiental.

Primeiramente, cumpre esclarecer a diferença entre licenciamento ambiental e licença administrativa. Esta consiste em um ato do Direito Administrativo, “unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”, conforme conceitua Maria Sylvia Zanella di Pietro, citada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (Apud FIORILLO, 2005, p. 81). O licenciamento ambiental, por sua vez, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e pela definição extraída da Resolução Conama nº. 237/97 (art. 1º, I) é um:

(...) procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (...).

O licenciamento ambiental, portanto, é um procedimento administrativo, formado por um complexo de etapas, e através do qual a Administração Pública impõe limites e condições ao usuário dos recursos naturais. As etapas do licenciamento ambiental dividem-se em três: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A licença prévia, prevista no art. 8º, I, da Resolução do Conama nº. 237/97, é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, atestando a viabilidade ambiental destes e estabelecendo requisitos básicos a serem atendidos nos próximas fases.

A licença de instalação, por sua vez, “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”, conforme dispõe o art. 8º, II, da Resolução do Conama nº. 237/97.

E, por último, a licença de operação, disposta no art. 8º, III, da Resolução do Conama nº. 237/97, que autoriza a “operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação”.

Ressalta-se, ainda, que entre uma etapa e outra poderá ser necessário o EIA/RIMA, quando verificada a significância do impacto ambiental.

2.3.3 Zoneamento Ambiental

A primeira consideração que devemos fazer, quando falamos em zoneamento ambiental, é sobre o conceito de zoneamento. O Professor José Afonso da Silva define zoneamento como “um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população” (SILVA, 2002, p. 268/269).

O Zoneamento Ambiental, por sua vez, tem um conceito mais amplo, porque não se restringe ao ambiente urbano, às cidades. Significa dizer que se prioriza a proteção de áreas de interesse ambiental e que o zoneamento de uso e ocupação do solo tem como objetivos o bem-estar e a qualidade de vida da população. Trata-se, pois, de um instrumento da Política Nacional do

Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81, art. 9º, II), voltado para a proteção ambiental e não simplesmente para o uso do solo.

No que diz respeito ao zoneamento ambiental José Afonso da Silva afirma que: “se trata de um procedimento por meio do qual se instituem zonas de atuação especial com vistas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental” (SILVA, 2002, p. 271/272).

O Zoneamento Ambiental é também conhecido como Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE e está regulamentado pelo Decreto nº. 4.297/02 que o define como:

(...) instrumento de *organização do território* a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida das populações.

Compreende na concepção de Zoneamento Ambiental: o Zoneamento Industrial; o Zoneamento para Pesquisas Ecológicas; o Zoneamento em Áreas de Proteção Ambiental; o Zoneamento em Parques Públicos; o Zoneamento Costeiro; e o Zoneamento de Amortecimento.

Ainda, o Zoneamento Ambiental é um tema que se relaciona com o direito de propriedade. A propriedade, que antes era apenas um direito individual, hoje deve atender ao princípio da função social, mediante a imposição ao particular de condições do uso da propriedade.

Os professores Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso Leme Machado e Paulo de Bessa Antunes entendem que o Zoneamento Ambiental decorre do poder de polícia conferido ao Estado, porquanto este impõe limite ao direito de propriedade dos cidadãos. No entanto, José Afonso da Silva discorda de tal posicionamento dizendo que o zoneamento pertence ao gênero das limitações administrativas e explica que a natureza do zoneamento decorre (2002, p. 269):

(...) da competência que se reconhece ao Poder Público de intervir, por ação direta, na ordem econômica e social, e, portanto, no domínio da propriedade privada, a fim de conformá-la à sua função social. São, por isso mesmo, condicionantes gerais, não indenizáveis os possíveis prejuízos que daí possam advir”.

2.4 Repressão administrativa

O fundamento jurídico da responsabilidade administrativa está presente na Constituição Federal, no art. 225, §3º, ao dispor que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas. Entretanto, essa norma constitucional só foi regulamentada em 12/02/1998, com a Lei nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Poder Público, gestor do meio ambiente, tem o dever de protegê-lo, pois se trata de um bem difuso, patrimônio público. Esse dever conferido a Administração Pública lhe dá a prerrogativa do exercício do poder de polícia, através do qual se materializa.

Paulo Affonso Leme Machado ensina que o (2005, p. 317/318):

(...) poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/missão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A responsabilidade administrativa, por sua vez, decorre da violação às normas administrativas, impostas pelo Poder Público, ocasionando penalidades àqueles que infringirem as normas, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

O art. 70 da Lei 9.605/98 tratou de definir infração administrativa ambiental como: “toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. A mesma lei estabelece, no art. 72, as sanções para as infrações administrativas, de forma que serão aplicadas de acordo com a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. Assim, além das penalidades administrativas já citadas (item 2.2), existem outras mais eficazes e drásticas, são elas: embargo de obra, a interdição de atividade e o fechamento de estabelecimento, devendo ser respeitada essa ordem e, na explicação de Toshio Mukai, “as penas devem ser aplicadas em ordem gradativa de acordo com a infração cometida, em observância do princípio da proporcionalidade dos meios aos fins (...)” (MUKAI, 2005, p. 95).

A aplicação de sanções administrativas só ocorrerá após a instauração de processo administrativo próprio, onde serão apuradas as respectivas infrações administrativas,

assegurado a direito ao contraditório e a ampla defesa ao poluidor, princípios estes previstos nos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal. Ainda, serão observados os prazos fixados no art. 71 da Lei nº. 9.605/98: 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; 20 dias para o infrator recorrer de decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de infração; e 5 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Destarte, a Constituição Federal, no seu art. 225, adotou, quanto à responsabilidade administrativa, o critério da responsabilidade objetiva. Neste caso, não é necessário ser demonstrado o dolo ou culpa para se configurar a responsabilidade, mas devem estar presente os requisitos: conduta; dano; e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Verifica-se ainda que a responsabilidade administrativa está fundamentada na Teoria do Risco. Este é o posicionamento de Édis Milaré (2005, p. 755/756):

(...) a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade *não dependem da configuração de um prejuízo*, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível.

2.5 Repressão penal

Como já destacado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi apresentado pela Constituição Federal como direito fundamental do homem, fundamentando assim a imposição de sanção penal àquele que causar lesão ao meio ambiente. Ocorre que o direito penal ambiental segue o princípio da intervenção mínima do Estado, ou seja, a sanção penal é aplicada quando os atentados ao meio ambiente sejam graves (intervenção direta) ou de forma subsidiária a responsabilidade administrativa (*ultima ratio*). A conduta típica, portanto, decorre da prática de atividade, sem a devida autorização legal, licença ou em desacordo com as determinações legais, configurando-se infração penal ambiental.

A responsabilidade penal ambiental encontra seu fundamentado jurídico na Constituição Federal, no seu art. 225, §3º, sendo regulamentada por diversas normas infraconstitucionais, dentre elas a Lei nº. 9.605/98, objeto do presente estudo.

O direito penal ambiental, assim como o direito penal, segue o princípio da legalidade dos delitos e das penas (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), o que significa que não há crime (ou contravenção) sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX da CF). Contudo, no direito ambiental, as condutas proibidas, por ele estabelecidas, são incompletas e apresentam lacunas, contrário ao Direito Penal, que tem como característica principal, normas determinadas e que não geram dúvidas.

As normas penais em branco, assim denominadas as normas que apresentam lacuna e necessitam de complemento, seja por outros dispositivos legais ou atos normativos extravagantes, são encontradas em grande número na Lei nº. 9.605/98. Podemos citar como exemplos: o art. 29, §4º, I e VI que não fixou as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção e não definiu os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; o art. 37, IV, que determinou o órgão competente, no caso o IBAMA, a caracterização do animal nocivo passível de abate; entre outros dispositivos.

A Lei nº. 9.605/98 trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico pátrio, entre elas, a punição do autor a título de dolo ou culpa; e o não encarceramento como regra predominante, mas sim a aplicação mais eficaz de penas restritivas de direito, como: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; e recolhimento domiciliar (art. 8º).

Destarte, além de prever a aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, trouxe a hipótese de responsabilização e o instituto da desconsideração penal da pessoa jurídica, neste caso, ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2005, p. 418):

(...) instituto autorizador para que determinado órgão investido de poder, por força constitucional, possa num dado caso concreto não considerar, como ensina Maria Helena Diniz, ‘os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade’ evidentemente com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana.

Referida lei está disposta em oito capítulos, os quais se dividem em: disposições gerais; aplicação da pena; apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; ação e processo penal; crimes contra o meio ambiente; infração administrativa; cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e as disposições gerais.

Ademais, a apuração das infrações penais contra o meio ambiente será realizada por meio da ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público ajuizar a competente ação. Ainda, aos crimes de menor potencial ofensivo será aplicado o disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme estabelece os arts. 27 e 28 da Lei nº. 9.605/98.

Assim, a nova lei trouxe mecanismos mais eficazes à atuação dos agentes públicos (agentes ambientais, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), encarregados da defesa do meio ambiente.

III. Crimes ambientais

3.1 Crimes contra a Fauna

Verificando a importância dos animais na formação e manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, para sobrevivência das espécies, inclusive a do homem é que se buscou proteger a fauna de forma mais eficaz. Assim, diante da valorização da fauna, esta foi estabelecida como um bem de uso comum do povo, porquanto todos, indeterminadamente, são titulares do direito ao meio ambiente, tratando-se, pois, de um bem difuso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo elucidada a questão (2005, p.108):

Buscando resguardar as espécies, porquanto a fauna, através da sua *função ecológica*, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado da propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclama uma tutela jurídica adequada à sua natureza.

Nos moldes do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”. O constituinte, ao dispor sobre a proteção da fauna, não restringiu o seu conceito, cabendo ao legislador infraconstitucional preencher tal lacuna.

Guilherme de Souza Nucci preceitua que a fauna “em conceito amplo, é o conjunto de animais, terrestres ou aquáticos, próprios de determinada região” (NUCCI, 2008, p. 749). A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) tratou de trazer um conceito mais específico, disposto no §3º, do art. 29: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às

espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A Lei nº 9.605/98 se preocupou em dar uma proteção adequada à fauna, dispondo nos artigos 29 a 37 as condutas tipificadas como crimes contra a fauna silvestre. Dispõe o artigo 29, *caput*, que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória são comportamentos cuja licitude dependerá de permissão, licença ou autorização da autoridade competente e que na ausência ou em desacordo com estas, configuram-se atos ilícitos, com a aplicação das penas cumulativas de multa e detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Incide neste crime quem utiliza espécime da fauna silvestre em propaganda comercial.

Vale ressaltar que o termo “espécimes”, empregada no plural, conduz ao entendimento de que o dano causado a um espécime da fauna silvestre não constitui crime e na concepção do ilustre Edis Milaré tal entendimento trata-se de “inegável retrocesso no sistema protetivo de nossa fauna” (MILARÉ, 2005, p. 875). Ainda, explica o autor que a Constituição Federal buscou “trilhar o entendimento de que a proteção que se dispensa à fauna só pode ser efetiva se estendida a cada um de seus exemplares, pois a agressão a cada indivíduo é que põe em risco a própria espécie” (MILARÉ, 2005, p. 875).

Incide ainda, nas mesmas penas previstas no *caput* do art.29, quem impede a procriação (também tipificado neste dispositivo a esterilização cirúrgica ou através de alimentos) da fauna, igualmente sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (§1º, inc. I); aquele que modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (§ 1º, inc. II); e quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (§1º, inc. III). Exclui-se a ilicitude da conduta diante da apresentação de permissão, licença ou autorização pelo agente, pessoa física ou jurídica.

O §2º do art. 29 procurou se adequar à realidade atual, como no caso de uma guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, dando ao juiz a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena.

O § 4º do art. 29 dispõe os casos em que há o aumento de pena em metade quando o crime é praticado: contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção (especificadas em lista publicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ou catalogadas em tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário), ainda que somente no local da infração (neste caso, definidas em lista local ou regional) (inc. I), se a ocorrência se deu em período proibido à caça (inc. II) ou durante a noite (inc. III), com abuso de licença (inc. IV), em unidade de conservação (inc. V) ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (inc. VI).

Dispõe o §5º do referido artigo que a pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional. As disposições do artigo 29 não se aplicam aos atos de pesca (art. 29, §6º).

O artigo 30 fixou como crime a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, sem autorização da autoridade competente, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. O referido dispositivo é passível de críticas, porque deixou o legislador de tipificar a conduta daquele que exporta peles ou couros tratados ou beneficiados e, ainda, a prática de comércio interno de peles e couros desses animais.

Dispõe o artigo 31 que, salvo parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, fica proibido a introdução de espécime animal no País.

O artigo 32 define como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa. Contudo, não há definição do que seja a expressão “praticar ato de abuso”. As condutas tipificadas como maus-tratos estão elencadas no art. 3º do Decreto 24.645/34, dispostas em 31 incisos. O artigo 32 também abrange os atos folclóricos ou históricos como, por exemplo, a “farra do boi” e as “brigas de galo”.

Incorrem nas mesmas penas previstas no caput do artigo 32 quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º). O §2º do mesmo artigo prevê o aumento da pena de 1/6 a 1/3, se ocorrer a morte do animal. Nota-se que o legislador, neste artigo, dispensou considerável proteção à fauna. Por outro lado, há uma dificuldade na aplicação deste dispositivo, pois no atual estágio de evolução da ciência, verifica-se a necessidade de se realizar experiências científicas em animais. Os cientistas, em contrapartida, têm criado medidas alternativas e até critérios éticos, quando necessária à vivisseção de animais.

Com relação aos espécimes aquáticos temos o artigo 33 que preceitua ser crime: “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras”, prevendo pena de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente. Para a tipificação da conduta do agente, a emissão de efluentes pode ser dentro ou fora dos limites autorizados ou licenciados. Portanto, basta o nexos causal entre a emissão de efluentes ou o carreamento de materiais com a morte dos espécimes da fauna aquática para haver a punição.

Incorre, também, nas penas do artigo 33: “quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de equicultura de domínio público” (inc. I), ou “quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente” (inc. II), ou “quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica” (inc. III).

O artigo 34 preceitua que quem pescar no período em que a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, incide na pena de detenção de um a três anos e multa, ou ambas cumulativamente. Também incorre, nestas penas, quem “pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos” (inc. I), ou “pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” (inc. II), ou “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas” (inc. III). Referido artigo compõe as normas penais em branco, cabendo aos órgãos públicos ambientais federais e estaduais determinar quais os períodos em que a pesca é proibida, os lugares de pesca interditada, entre outros complementos de que a norma necessita.

Ainda, de acordo com o artigo 35 caracteriza crime: “pescar mediante a utilização de: explosivos ou substâncias que, em contato com água, produzam efeito semelhante (inc. I); ou com substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente (inc. II)”. Nestas hipóteses, a pena é majorada, prevendo reclusão de um a cinco anos.

O artigo 36 define pesca como: “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

Dispõe o artigo 37 que não é crime o abate de animal, quando realizado: em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (inc. I); para proteger lavouras,

pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente (inc. II); e por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (inc. IV). O inciso III foi vetado.

A caça famélica, assim denominada o disposto no inciso I acima, é uma das causas de exclusão da ilicitude, espécie de estado de necessidade. Entretanto, Guilherme de Souza Nucci explica que é desnecessário “o disposto no art. 37 desta Lei, pois nada mais são que exemplos de excludentes já previstas no art. 23 do Código Penal, aplicáveis, obviamente, a toda legislação especial, salvo disposição em contrário” (NUCCI, 2008, p. 888).

O disposto no inciso II permite o entendimento de que poderia ser autorizado o abate de animais, mesmo em extinção, só pelo simples fato de serem, os animais, considerados nocivos pelos agricultores, renegando a importância da espécie no equilíbrio ecológico. Há também a questão da autorização prévia da autoridade competente, diante do estado de necessidade. Neste caso, ao submeter qualquer pessoa à burocracia do estado, diante de uma situação de emergência e precisão, se estaria privando-a de agir em estado de necessidade, o que é inaceitável.

Diante do exposto no inciso IV, tem-se outro estado de necessidade dependente de definição do órgão competente. A pessoa que estiver diante de animal nocivo, em situação de necessidade, não poderia aguardar avaliação de órgão competente para depois agir. Ademais, existem certas espécies de animais que não precisam de laudo para ser consideradas nocivas, como por exemplo, a cobra, o escorpião e a aranha venenosos.

3.2 Crimes contra a Flora

A importância que a flora desempenha para a sobrevivência da humanidade e de outras formas de vida é, sem dúvida, indiscutível. Ademais, a preocupação com a preservação da flora nos reporta para as graves questões da biodiversidade e do aquecimento global.

A floresta, ou em termos amplos, a flora, compõe um complexo ecossistema que compreende as árvores, a água, o solo, ainda os animais e microorganismos e todos os demais vegetais e elementos que integram esse ecossistema. A floresta se relaciona ainda, com o clima; com o controle do ciclo hidrológico, pois este é fundamental à existência das florestas; com os solos,

protegendo-os da erosão; e com o estoque de carbono. Também verifica sua importância para a paisagem e o turismo, bem como para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Édis Milaré conceitua flora “como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem” (MILARÉ, 2005, p. 302).

Assim, a Constituição Federal, no *caput* do art. 225, proclamou que a flora, enquanto elemento do meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”, cabendo ao estado a missão de protegê-lo (art. 225, §1º, VII). Os crimes contra a flora estão dispostos nos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98 e abordou a maioria das contravenções florestais da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Dispõe o artigo 38, *caput*, que constitui ilícito penal “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, prevendo pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade (parágrafo único). A Portaria 486-P, anexo I, item 18 define floresta como a “formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”. Encontramos no Código Florestal, em seus artigos 2º e 3º, o que vem a ser “florestas de preservação permanente”, como por exemplo, ao redor das lagoas ou reservatórios d’águas naturais ou artificiais; 50 metros de largura das nascentes d’água; no topo de morros, montanhas e serras; nas restingas; em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação; bem como as florestas que se encontram em área de proteção indígena, etc.

De acordo com o artigo 38-A caracteriza-se como crime: “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, com a aplicação da pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Esse artigo foi acrescentado pela Lei 11.428/06 e para esta “consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as

vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

Preceitua o art. 39 que: “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente” é conduta típica, cuja sanção é de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A permissão é concedida pelo IBAMA ou delegada a um órgão estadual e quando presente tal permissão a conduta torna-se lícita.

Além disso, quem “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”, incorre na pena de reclusão de um a cinco anos, prevista no artigo 40. Compreendem as Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas (art. 9º da Lei 9.985/2000), as Reservas Biológicas (art. 10 da Lei 9.985/2000), os Parques Nacionais (Art. 11 da Lei 9.985/2000), os Monumentos Naturais (art. 12 da Lei 9.985/2000) e os Refúgios de Vida Silvestre (art. 13 da Lei 9.985/2000) (art. 40, §1º). Será considerada a circunstância agravante para a fixação da pena, se a ocorrência de dano afetar espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral (art. 40, §2º). E, por último, o §3º que prevê a redução da pena à metade, se o crime for culposo.

O *caput* do art. 40-A foi vetado. Dispõe o §1º: “entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural”. Prevê o §2º a agravante na fixação de pena se ocorrer dano às espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Também há previsão na forma culposa, com redução da pena à metade. Diante do veto do *caput* do art. 40-A, os §§ 1º, 2º e 3º são regidos pelo *caput* do art. 40.

Vale ressaltar que as condutas dispostas nos artigos 40, §2º e 40-A, §2º já estão previstas no rol de circunstâncias agravantes do art. 15, alíneas *e* e *q* da referida lei e, por isso, não havia a necessidade de repeti-las.

De outra parte, quanto ao §3º do art. 40-A, Luiz Regis Prado explica que: “com o veto da forma dolosa prevista no *caput*, a subsistência de uma modalidade culposa sem descrição da conduta típica constitui inadmissível e disparatada afronta ao princípio constitucional-penal da legalidade dos delitos e das penas” (PRADO, 2001, p. 118).

Ainda, é crime “provocar incêndio em mata ou floresta”, conforme disposto no artigo 41, estabelecendo pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. O parágrafo único do referido artigo também prevê a forma culposa, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. A exemplo do que descreve o artigo, a prática de queimadas utilizada na agricultura causam graves danos a fauna, a flora e ao solo e, por isso, deveriam ser substituídas por outros métodos.

O artigo 42 preceitua que quem fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, incorre na pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Neste caso, o bem jurídico tutelado é a floresta e demais formas de vegetação. Na hipótese de lançamento de balão em centro urbano, a conduta será tipificada como crime florestal (alínea *f*, art. 26 da Lei 4.771/65). O delito descrito no art. 42 refere-se ao crime de perigo concreto, pois há a consumação do delito com a ocorrência do perigo.

Apesar do veto oposto ao art. 43, que tipificava o “uso de fogo em florestas, ou nas demais formas de vegetação, sem as precauções necessárias para evitar sua propagação”, o uso do fogo pode ocasionar a prática do delito previsto no art. 54, da mesma lei, que trata da poluição atmosférica.

“Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais”, constitui crime, nos termos no art. 44, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A proteção dispensada aos minerais, decorre da sua importância para a qualidade das florestas, visto que a sua extração ou ausência podem ocasionar danos irreparáveis, como por exemplo, a erosão do solo e o empobrecimento da vegetação. As pedras, areia e cal são exemplos trazidos pela lei.

Caracteriza-se crime: “cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais”, estabelecendo pena de reclusão, de um a dois anos, e multa (art. 45).

O art. 46 preceitua que: “receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá

acompanhar o produto até final beneficiamento”, cometerá crime, incorrendo na pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A madeira, a lenha, o carvão e outros produtos de origem vegetal são objetos materiais do delito. Incorre nas mesmas penas do artigo acima “quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente” (Parágrafo único). Também é vetado o artigo 47.

Atenta contra a natureza, conforme dispõe o art. 48, quem: “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”, prevendo pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Guilherme de Souza Nucci diz que “o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao *status anterior*” (NUCCI, 2008, p. 906/907).

Determina o art. 49 que “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Se o crime for culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa (parágrafo único).

Primeiramente, verifica-se que “o tipo não tutela valores ambientais mas, apenas e simplesmente, os valores estéticos e ornamentais da vegetação”, como esclarece Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 764). Ademais, lembrando que a sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, referido dispositivo melhor se condizeria como infração administrativa e não como crime.

Note-se ainda, que o legislador, ao utilizar mecanismos abertos (qualquer modo ou meio), feriu os princípios penais da intervenção mínima e da proporcionalidade, ainda possibilita a punição daquele que causar dano a uma planta ornamental em propriedade privada e, neste caso, pergunta-se se a potencialidade lesiva seria relevante. Ademais, sobre a forma culposa, Guilherme de Souza Nucci elucida que (2008, p. 908):

(...) em função do princípio da intervenção mínima, não se pode admitir um tipo penal incriminador que diga respeito a, por exemplo, *maltratar* plantas ornamentais de forma *culposa*, sem qualquer intenção, mas em virtude de pura negligência. Seria o ápice do abuso do Estado no intervencionismo na vida privada de cada um.

Por todo o exposto, verifica-se a inconstitucionalidade do artigo 49.

O art. 50 define como crime a conduta de quem “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”, aplicando pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A expressão “objeto de especial preservação” também envolve as florestas nativas e plantadas. Vale ressaltar que referido dispositivo restringiu o campo de atuação da norma penal àquelas especialmente protegidas, pois, caso contrário, se estaria proibindo qualquer desmatamento.

O art. 50-A, por sua vez, preceitua que “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente” é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Quando for necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família, a conduta praticada não será crime (§1º). Ainda, prevê o aumento de pena em um ano por milhar de hectare, se a área explorada for superior a mil hectares (§2º). Mais uma vez o legislador criou uma norma desnecessária, ao dispor no §1º, sobre o estado de necessidade, que já é previsto no art. 24 do Código Penal e empregado a toda legislação penal.

Caracteriza-se crime: “comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente”, prevendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 51).

Também é crime “penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente” (art. 52). A legislação prevê pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para tal crime. O delito descrito neste artigo, refere-se a um tipo de mera conduta, isso quer dizer que basta que alguém esteja dentro de uma unidade de conservação, conduzindo substâncias ou os instrumentos, com as utilidades mencionadas, e sem licença, para se configurar a conduta típica. Ademais, é desnecessária a intenção de praticar a caça ou a exploração de produtos ou subprodutos florestais.

De acordo com art. 53, a pena será aumentada de um sexto a um terço se: do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático (inc. I); e se o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado (inc. II).

A expressão “águas naturais”, encontrada no inciso I, não tem fundamento científico ou social, uma vez que o objetivo é evitar que a ação do homem cause a diminuição da água em qualquer condição ou a alteração do seu regime hídrico.

No Brasil, infelizmente, o desmatamento, seja por queimadas ou através do corte seletivo de árvores, é uma prática contínua, que tem causado inúmeros efeitos nocivos e irreversíveis, como por exemplo, a redução da biodiversidade, desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos de água, mudanças climáticas, entre outros danos ambientais.

3.3 Poluição e outros Crimes Ambientais

Com o advento da Revolução Industrial, a conduta do poluidor tornou-se comum, isso porque foram descobertos instrumentos de produção que facilitavam o cotidiano das pessoas. No entanto, esses instrumentos modificavam e modificam o equilíbrio ecológico do meio ambiente, pois, para o desenvolvimento de sua espécie, o homem passou a utilizar os recursos naturais de forma superior à sua capacidade de se reproduzir e devolvendo à natureza os produtos descartáveis que a degradam.

Desta forma, a tutela penal dispensada ao meio ambiente veio significar, no momento contemporâneo, o reconhecimento do valor ambiental, garantindo a este, o respeito e a proteção adequados.

A Lei n. 9.605/98, protegendo os vários elementos que compõe a natureza, por meio do Direito Penal, tipificou nos artigos 54 a 61 a conduta do poluidor e outros crimes ambientais. Dispõe o artigo 54, *caput*, que constitui ilícito penal “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, prevendo pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. O §1º prevê a redução da pena de seis meses a um ano, e multa, se o crime for culposo. No entanto, a pena será aumentada de um a cinco anos, se o crime: tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana (inc. I); causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas

afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população (inc. II); causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (inc. III); dificultar ou impedir o uso público das praias (inc. IV); ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (inc. V) (§2º). Incidi nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (§3º).

Inicialmente, faz-se necessário trazer o conceito de poluição que segundo Luiz Regis Prado é “a alteração ou degradação de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõe o ambiente” (PRADO, 2001, p. 171). Para Hely Lopes Meirelles, mencionado por José Afonso da Silva, “poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos” (Apud SILVA, 2002, p. 31).

A definição extraída da Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, inc. III é a mais completa, assim poluição é:

(...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O *caput* do art. 54 menciona a expressão “poluição de qualquer natureza”, ou seja, abrange a poluição da atmosfera, da água, do solo, sonora, radioativa, poluição mineral e, ao contrário do que se poderia pensar, não há exagero na expressão, pois o mesmo dispositivo diz que para haver a consumação do delito é preciso poluir perigosamente ou causar dano.

A primeira parte do *caput* do art. 54 descreve duas hipóteses: o crime de dano, tipificado na expressão “causar poluição em níveis tais que resultem” e o crime de perigo, na expressão “possam resultar”. A segunda parte prevê apenas a hipótese de crime de dano, tipificado na expressão “provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Melhor esclarecendo, Guilherme de Souza Nucci explica que (2008, p. 913):

(...) embora pareça desnecessário o tipo dizer que a *poluição* seja em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, já que toda forma de poluição é um prejuízo natural à saúde de seres vivos, quer-se demonstrar que a conduta penalmente relevante relaciona-se

com níveis *insuportáveis*, inclusive aptos a gerar a morte de animais e a destruição de vegetais (...) Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição.

No inc. I do §2º, do mesmo artigo, o crime se consuma na impossibilidade de ocupação da área, que se tornou inadequada para a habitação, independentemente se houver recomposição posterior do local. No caso do inc. II, é suficiente que ocorra o perigo de dano sério para caracterizar a conduta típica ou provocar a retirada dos habitantes. Neste caso, o delito também se consuma pelo dano. Na hipótese do inc. III, Paulo Affonso Leme Machado explica que: “para a ocorrência do crime não há necessidade de que a poluição tenha causado danos à saúde humana, sendo suficiente que, por medida de precaução, e em razão da poluição constatada, o abastecimento tenha sido suspenso” (MACHADO, 2005, p. 704). Descreve o inc. IV que dificultar ou impedir o uso das praias é crime, abrangendo não somente as condições sanitárias, mas também as condições estéticas. E, por fim, o inc. V que se trata de norma penal em branco, porque a poluição produzida pelo “lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas”, devem estar em “desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”.

No §3º do art. 54, definiu o legislador o delito de perigo abstrato, que independe de prova de qualquer prejuízo ou potencialidade lesiva concreta, porquanto se objetivou impedir que as medidas de precaução fossem ignoradas. Assim, aquele que deixa de adotar medidas de precaução, quando exigidas pela autoridade competente, e existindo risco de dano ambiental grave ou irreversível, realiza o tipo. Destaca-se aqui, a presença de um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, o princípio da precaução ou prevenção.

O artigo 55 dispõe que as condutas de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”, constitui crime, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Ainda, estabelece o parágrafo único, que incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Vale ressaltar que, o crime descrito no caput do artigo acima se configura com a realização dos trabalhos e independe se houve a extração dos minerais. Ademais, também ocorre a consumação, quando há desobediência aos atos administrativos que lhe concederam tal direito. No parágrafo único, impõe-se ao poluidor o dever de recuperar a área pesquisada ou

explorada. Verifica-se que tal conduta já era prevista no art. 225, §2º da Constituição Federal e passou a ser tutelado penalmente no parágrafo único.

O art. 56, por sua vez, criminaliza a conduta de “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”, prevendo pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. “Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança” (§ 1º). Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço (§ 2º). Se o crime é culposo a pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa (§ 3º).

Reportando-se ao *caput* do artigo 56, a fabricação, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de gás tóxico ou asfixiante, bem como uso desse gás, são abrangidos, respectivamente, pelos arts. 253 e 252 do Código Penal. Assim depara-se novamente com uma norma que dependerá da existência de leis ou regulamentos para a tipificação esperada. Na prática, as indústrias encontram dificuldades na destinação dos resíduos tóxicos, devido ao alto custo e aos problemas ambientais (incineração e localização de aterros habitados).

De acordo com §1º, a ação de abandonar não depende de lei ou regulamento que diga que determinado produto ou substância pode ou não ser abandonado. A expressão *abandonar* abrange deixar, jogar, esquecer, não remover para depósito autorizado, bem como deixar em lugar impróprio (exposto a chuvas, ventos, enxurradas). Também devem ser observadas as normas de segurança na utilização desses produtos ou substância, seja na fabricação, aplicação, ou em relação ao próprio trabalhador.

Com relação ao §2º, Paulo Affonso Leme Machado preceitua que “não foi feliz a Lei 9.605/98 ao inserir a questão nuclear em pequeno parágrafo, semeando confusão ao tratar da matéria, como abordando-a de forma insignificante” (MACHADO, 2005, p. 711). Ainda, o mesmo autor prescreve que “os assuntos envolvendo a produção nuclear, em seus aspectos criminais, na sua quase-totalidade, continuam regidos pelo Cap. III da Lei 6.453/77” (MACHADO, 2005, p. 711).

O art. 57 foi vetado.

Estabelece o art. 58 o aumento de pena para os crimes dolosos: se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral, a pena é aumentada de um sexto a um terço (inc. I); se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem, aumenta-se de um terço até a metade (inc. II); e até o dobro, se resultar a morte de outrem (inc. III). Dispõe o parágrafo único que as penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se de fato não resultar crime mais grave.

Primeiramente, o dispositivo acima estabelece causas de aumento de pena a ser aplicada na terceira fase da pena privativa de liberdade. O dano irreversível, previsto no inc. I, é aquela lesão permanente, sem possibilidade de recuperação. Com relação às lesões de natureza grave, os casos estão previstos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal. No caso do parágrafo único, além da aplicação do inciso III, será aplicada outra medida, como, por exemplo, se o agente abandonar produto tóxico com a intenção de matar alguém, o agente será punido por homicídio consumado (se ocorreu a morte) em concurso formal com o delito ambiental, previsto no art. 56, §1º, da Lei 9.605/98.

Apesar do veto oposto ao art. 59, que versava sobre poluição sonora, esta ainda subsiste como crime, no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais.

Constitui crime: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, prevendo pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (art. 60).

Ressalta-se no artigo acima a necessidade do estabelecimento, obra ou serviços ser potencialmente poluidores, ou seja, “a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço *efetivamente* poluidor”, explica Guilherme de Souza Nucci (2008, p.922).

E, por fim, o art. 61 que tipifica a conduta de “disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas”, estabelecendo pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime descrito neste artigo revogou tacitamente o art. 259, *caput*, do Código Penal, que previa o crime na forma doloso (difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta,

plantação ou animais de utilidade econômica) e na forma culposa. Contudo, a forma culposa não foi prevista no art. 61 da Lei nº 9.605/98. Ademais, o crime descrito neste artigo ocorre se um número considerável de plantas ou animais for afetado.

3.4 Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

O meio ambiente, compreendido como “bem de uso comum do povo”, abrange também o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, ou seja, pelo conjunto de edificações, conhecido como espaço urbano fechado e pelos equipamentos públicos, como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, conhecido como espaço urbano aberto; e o meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico que estão gravados de valor especial.

O meio ambiente artificial, chamado pela lei de ordenamento urbano, é o lugar onde a maioria das pessoas vive e desenvolve as suas atividades, mas também é o lugar onde essas pessoas têm sofrido diversos impactos negativos, causados pela falta de planejamento na ocupação das cidades. Atento a isso, o legislador erigiu a categoria de crimes ambientais vários atentados contra o ordenamento urbano.

O patrimônio cultural, por sua vez, revela a história de um povo, a sua formação e cultura, por isso é dotado de valor especial e devem ser protegidos por lei. O conceito de meio ambiente cultural está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão (inc. I); os modos de criar, fazer e viver (inc. II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inc. III); as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (inc. IV); os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inc. V).

Assim, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente artificial e cultural passam a ser punidas criminalmente pela Lei 9.605/98 (arts. 62 a 65).

Constitui ilícito penal, conforme dispõe o artigo 62: “destruir, inutilizar ou deteriorar: bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (inc. I); arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato

administrativo ou decisão judicial (inc. II)”, prevendo pena de reclusão, de um a três anos, e multa. A pena será reduzida de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa, se o crime for culposo (parágrafo único).

A consumação do crime ocorre pela ação ou omissão do agente e desde que este saiba ou possa saber que o bem é protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Quanto ao termo *especialmente*, Paulo Affonso Leme Machado anota que: “a adjetivação utilizada – “especialmente” – é no sentido de que o bem tem proteção em razão de seu valor de patrimônio cultural, que o diferencia de outro bem, normalmente protegido como bem privado” (MACHADO, 2005, p. 950/951). O art. 165 do Código Penal, que tratava do dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, foi revogado tacitamente pelo artigo em apreço.

O art. 63 prescreve que: “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida” é crime, prevendo pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

O presente dispositivo é um complemento do art. 62, porquanto se busca proibir a alteração (modificação) do aspecto (aparência) ou estrutura (conjunto de construção) de edificação ou local especialmente protegido por lei (neste caso, são exemplos: os bens imóveis tombados, mencionados pelo Decreto-lei 25/37, os sítios arqueológicos ou pré-históricos, tratados pela Lei 3.924/61 e os recursos florestais tutelados pela Lei 4.771/65 - Código Florestal). A alteração, mesmo que para melhorar a edificação ou o local, constitui crime se não houver autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. O art. 63 revogou tacitamente o art. 166 do Código Penal.

De acordo com o art. 64 é crime “promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Fica proibido, neste artigo, promover (trabalhar em favor de algo) construção (qualquer edifício) em solo não edificável (terreno onde é proibida a realização de qualquer espécie de

construção) ou no seu entorno (em seu redor, circunvizinhança), em virtude dos valores enumerados no tipo, sem autorização da autoridade ou em desacordo com a obtida.

O art. 65, por sua vez, define como crime a conduta de quem: “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, estabelecendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena será aumentada de seis meses a um ano de detenção, e multa, se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico (parágrafo único).

O tipo penal protege os aspectos estéticos das construções e monumentos contra o seu afeamento ou poluição visual. Não elidem o delito a beleza ou teor do escrito ou desenho.

Estabeleceu o legislador a proteção de todos os monumentos, independentemente de seu tombamento, e a conservação da estética dos locais em que estiverem.

3.5 Crimes contra a Administração Ambiental

“Com a finalidade de trazer utilidade ao comando constitucional, que impõe prioritariamente ao Poder Público o dever de defesa e preservação dos bens ambientais (art. 225 da CF)” (FIORILLO, 2005, p. 423), foram estabelecidas, a partir da Lei 9.605/98, regras que disciplinassem a conduta daqueles que atuam em nome do Estado.

Desta forma, a Lei nº 9.605/98 trouxe um significativo avanço para o ordenamento jurídico, ao definir nos artigos 66 a 69 os crimes contra a Administração Ambiental, regrido a conduta dos agentes públicos que atuam em nome do Estado.

O art. 66 estabelece que “fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”, é crime, prevendo pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

De acordo com o art. 327 do Código Penal, “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou

função pública”. O §1º deste artigo equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal.

O crime descrito no art. 66 protege a veracidade do procedimento de autorização ou da licença, incriminando a conduta do funcionário público que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos, mesmo que a autorização ou licença não tenha sido concedida. Trata-se de crime próprio, pois só pode ser praticado por funcionário público.

O art. 67, por sua vez, descreve como crime: “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, estabelecendo pena de detenção, de um a três anos, e multa. Há previsão na modalidade culposa, hipótese em que a pena será de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa (parágrafo único).

O tipo penal descrito abrange não só o funcionário público mais graduado ou de grau superior hierárquico que assina o ato administrativo, mas também os que tenham opinado decisivamente para a formação do convencimento do pedido, contrariando dolosa ou culposamente referida norma (co-autoria). A autoridade responsável pela concessão do ato administrativo deverá exercer um controle de legalidade mais rigoroso, tendo em vista a sua responsabilidade pessoal com relação ao resultado do ato.

Ainda, observa-se que o art. 67 traz uma incriminação mais ampla, pois se apura o cumprimento das normas de qualquer natureza hierárquica, e não apenas as legais e regulamentares. O funcionário público, por exemplo, que licencia, autoriza ou emite permissão sem exigir o Estudo Prévio do Impacto Ambiental, quando a obra ou atividade tem potencialidade de causar dano significativo ao meio ambiente, incorre no tipo.

Outra questão importante refere-se ao fato de que os atos administrativos presumem legalidade, portanto, “antes de que se possa instaurar o procedimento criminal, necessário se faz que seja declarada a nulidade do documento” explica Paulo de Bessa Antunes (2005, 767). O mencionado autor expõe ainda que para justificar a instauração de procedimento criminal “o desacordo deve ser substancial e não meramente acidental ou circunstancial. Penso que a licença deve implicar dano efetivo ao meio ambiente, em razão das atividades por ela autorizadas” (ANTUNES, 2005, p. 767/768).

Constitui ilícito penal, conforme dispõe o artigo 68: “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”, prevendo pena de detenção, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa (parágrafo único).

Atentando-se para a redação do tipo, Édis Milaré diz que se trata “de tipo extremamente aberto, do qual é difícil (senão impossível) extrair situações definidas e precisas, em prejuízo dos valores da certeza e da segurança, essenciais à garantia dos direitos da pessoa humana” (MILARÉ, 2005, p. 882). A expressão “relevante interesse ambiental” constitui um elemento de subjetividade na apreciação do referido dispositivo, portanto, o juiz terá um poder maior na apreciação do caso.

Também é crime “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”, prevendo pena de detenção, de um a três anos, e multa (Art. 69).

Ocorre o crime descrito, mesmo que se tenha autorizado o acesso parcial aos documentos ou instalações. O delito consuma-se com a prática do tipo e independe de qualquer resultado. Ademais, deverá o representante do Poder Público identificar-se para que o agente do crime tenha ciência da prática do delito.

O art. 69-A, acrescentado pela Lei nº 11.284/2006, estabelece que quem: “elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão”, pratica crime, punido com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Se o crime é culposos a pena é reduzida de um a três anos de detenção (§ 1º). A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa (§2º).

O crime se consuma na apresentação ou elaboração do estudo, laudo ou relatório falso ou enganoso. No caso do §2º, o crime consuma-se na ocorrência do resultado danoso.

No Direito Penal Ambiental, verifica-se muitas normas penais em branco, ou seja, que estão condicionadas a autorização da autoridade competente. As autoridades, por sua vez, baseiam-se nos pareceres, relatórios, laudos emitidos por técnicos, sendo que, se tais informações estiverem em desconformidade com a realidade ou tiverem por finalidade ludibriar a fiscalização, podem ensejar em autorizações irregulares e no obstáculo à responsabilização criminal daqueles que provocam graves danos ambientais.

Conclusão

No Brasil, as normas destinadas à tutela do meio ambiente existem, desde os remotos tempos, contudo, não de forma expressa e abrangente como atualmente. O olhar mudado sobre o meio ambiente possibilitou que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse a proximidade entre o homem e o meio ambiente, além de fazer com que outras leis saíssem da teoria e ganhassem vida na prática. Pela primeira vez, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser tratado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Além disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental, exercendo o papel de integrar os direitos a qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Vale ressaltar que a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, isso porque, os danos e a poluição causados ao meio ambiente não se limitam às fronteiras. O Poder Público, enquanto detentor do comando imperativo das normas, tem o dever de assegurar a qualidade de vida, através da preservação e recuperação de um dos mais importantes patrimônios da humanidade, o meio ambiente. O homem, por sua vez, pode atuar através de denúncias ao órgão competente, exercendo diariamente seus direitos de cidadão.

A natureza, no Brasil, é abundante e rica em biodiversidade. Sua utilização, contudo, tem se mostrado irracional, em níveis que podem alcançar o dano explícito e irreversível ou até o desaparecimento desses recursos. Daí a importância de se estabelecer padrões e comportamentos que considerem o respeito à disponibilidade e vulnerabilidade dos recursos naturais, ligadas às sanções aplicáveis para o seu eventual descumprimento.

Deste modo, atendendo ao princípio Constitucional, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) entra no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinando as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Desta feita,

verificado o dano ambiental, o poluidor será punido civil, administrativa e criminalmente, ou seja, será obrigado a recuperar o bem degradado e, ainda, será punido com o pagamento de multas pecuniárias e com processo criminal.

Aliás, atentos à importância da Lei dos Crimes Ambientais, nota-se que, ao assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela protege a sadia qualidade de vida para qualquer pessoa dessa e das futuras gerações, além da própria natureza.

Trata-se de mais uma ferramenta colocada à disposição de qualquer cidadão brasileiro, cuja contribuição é essencial para o equilíbrio ecológico. Não se pode negar que a Lei dos Crimes Ambientais é bem constituída, contudo, para a sua plena eficácia, todos devem participar da sua aplicação, seja através da fiscalização, ou denúncias e até, colocando em prática, atitudes de preservação ambiental.

Referências

a) Fontes

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Ação Cautelar Inominada nº 2000.01.00.014661-1. Rel. Juíza Assusete Magalhães.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 6.938. Brasília, DF: Senado, 1981.

BRASIL. Lei nº. 9.605. Brasília, DF: Senado, 1998.

b) Livros:

ALVARENGA, Paulo. **O Inquérito Civil e a Proteção Ambiental**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BORNEA, Sérgio Henrique Piccolo. **Danos ambientais provocados pela cultura canavieira**. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Ferense Universitária, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

c) Internet:

Textos extraídos do www

ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crime ambiental e Justiça Penal Universal: exigência de uma nova ordem jurídica. Crimes contra o meio ambiente são crimes contra a humanidade**. Disponível em: <<http://www.ibrecrem.com.br>> Acesso em: 29 de jun. 2008.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Meio Ambiente: um debate necessário**. Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/artigo_durso.htm> Acesso em: 29 de jun. 2008.

_____. **O meio ambiente na Constituição Brasileira**. Disponível em: <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoofederal.shtm>> Acesso em: 29 de jun. de 2008.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Vários Aspectos do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br>> Acesso em: 27 jan. 2009.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **A tutela constitucional do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d28.doc>> Acesso em: 05 de fev. de 2009.

GOMES, Alessandro. **Legislação ambiental e Direito: um olhar sobre o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.revista.inf.br>> Acesso em: 12 fev. 2009.

TOLOMEI, Lucas Britto. **A Constituição Federal e o meio ambiente. A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 12 de fev. de 2009.

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>>. Acesso em: 21 maio 2009.

GSCHWENDTNER, Loacir. **O princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A efetividade das normas infra-constitucionais**. Jus

Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2276>>. Acesso em: 21 maio 2009.

SILVEIRA, Antônio. **Crimes Ambientais. Crimes contra a fauna.** Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

BRITO, Lindoval Marques de. **Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Anotações ao crime de poluição.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/.../564/744>>. Acesso em: 22 de jul. de 2009.

FELDMANN, Rachel. **Erro imperdoável.** Disponível em: <<http://www.ivertia.terra.com.br>> Acesso em: 22 jul. 2009.

CARDOSO, Fernando Henrique, KRAUSE, Gustavo. **A lei da natureza.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em: 27 jul. 2009.